



## **LEI MUNICIPAL Nº 2.052/2017 de 07/07/2017**

“Altera a Lei Municipal nº 1.326/2005 que dispõe sobre proibição de sonorização externa por estabelecimentos comerciais e delimitação dos serviços de sonorização e propaganda volante e uso de som automotivo no perímetro urbano de Capelinha e dá outras providências.”

O povo do Município de Capelinha, estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º - Fica modificado o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.326 de 31 de Agosto de 2005, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:**

“Artigo 1º – Fica proibido o uso de sonorização externa por estabelecimentos comerciais de Capelinha para anunciar seus produtos e fazer promoções de preços.

Parágrafo 1º – No caso de sonorização externa usada por bares, lanchonetes e restaurantes, os proprietários desses estabelecimentos, quando da realização de shows ao vivo, deverão solicitar previamente o alvará junto à Prefeitura Municipal, ressaltando o direito de realização de pequenos shows sem utilização de equipamentos sonoros.

Parágrafo 2º – No caso de bancas que comercializam CDs, DVDs e pendrive, os vendedores ambulantes desses produtos poderão usar sonorização portátil e com volume em altura que não cause perturbação. Esses vendedores serão fiscalizados por equipe credenciada para tal serviço pela prefeitura municipal e



caso cometam infrações e desobediência às normas, os mesmos poderão ser advertidos ou até terem anulados seu credenciamento.

Parágrafo 3º - A propaganda sonora estacionada será permitida apenas quando se tratar de ações promovidas pelas secretarias e órgãos governamentais e/ou entidades sem fins lucrativos que estejam prestando serviço comunitário.”

**Art. 2º - Fica modificado o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.326 de 31 de Agosto de 2005, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:**

“Artigo 2º – Ficam definidos como áreas proibidas para passagem de qualquer tipo de veículo, motocicleta ou outro meio de sonorização e propaganda volante, bem como para estacionamento de veículo com som automotivo em funcionamento, os seguintes locais no perímetro urbano de Capelinha: nas portas de Escolas públicas e particulares, templos religiosos, agências bancárias, hospital, funerárias, clínicas médicas, prefeitura, câmara, fórum, delegacias, quartel e em frente a outros imóveis que abrigam repartições públicas ou que funcionem atividades que possam ser perturbadas com interferências sonoras.

Parágrafo 1º - Será permitido a propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário, obedecidos os requisitos desta lei.

Parágrafo 2º - A propaganda volante poderá ser realizada através de veículos adaptados para esta finalidade de acordo com as exigências do CONTRAN e autorizada à pessoa jurídica legalmente constituída e inscrita no cadastro de atividades do Município.

Parágrafo 3º - É de responsabilidade da empresa contratada para divulgação da propaganda volante os danos ambientais e materiais causados nas vias públicas, bem como toda a gravação com texto difamatório e também é responsabilidade do proprietário o cumprimento dos seguintes requisitos.

I - Para obtenção e concessão da licença de funcionamento para propaganda volante, a Administração Pública deverá exigir do solicitante:

- a) Certidões negativas de débitos com a União e o Estado;
- b) Certidão de antecedentes criminais do proprietário do veículo;
- c) Apresentar o veículo em boas condições de uso e devidamente adaptado;
- d) Os veículos Credenciados deverão usar as caixas de som apenas em cima do veículo, com alto-falantes apenas na frente e atrás, não podendo haver alto-falantes nas laterais dos mesmos.

Parágrafo 4º - Fica terminantemente proibida a propaganda realizada em veículos de tração animal.

I - A propaganda realizada por tração humana será fiscalizada por equipe credenciada pela Prefeitura Municipal e caso cometam infrações e desobediência às normas, os mesmos poderão ser advertidos, terem anulados seus credenciamentos ou mesmo apreensão do aparelho sonoro.

Parágrafo 5º - A prefeitura, através do Conselho Municipal de Trânsito e o Setor de Arrecadação e Fiscalização do Município, ficarão responsáveis pelo cadastramento dos veículos de propaganda volante, vistoria, fiscalização e o certificado de legalidade do veículo dando concessão de Licença e certificado aos mesmos que deverá ser renovada anualmente.

Parágrafo 6º - Os condutores de veículos automotores e de tração humana com propaganda volante de anúncios com fins comerciais se obrigam a apresentar a licença de autorização sempre que forem abordados pela fiscalização municipal ou pela Polícia Militar, que também poderá exigí-la.

Parágrafo 7º - Em caso de divulgação de eventos religiosos e/ou de entidades sem fins lucrativos que sejam por eles próprios realizados/organizados, os veículos automotores ou de tração humana se condicionam as exigências dessa lei, ficando, no entanto, desobrigados à contratação de empresa para realização da divulgação.

**Art. 3º - Fica modificado o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.326 de 31 de Agosto de 2005, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:**

“Artigo 3º – Será permitida a propaganda volante somente entre 9 (nove) e 19 (dezenove) horas, sendo que a proibição de que trata o caput do artigo anterior se limita aos horários de pleno funcionamento dos locais mencionados;

Parágrafo 1º - Não será permitido trafegar com o veículo de propaganda sonora em funcionamento no quadrilátero da área central do município de segunda a sexta-feira, sendo permitido, porém, somente após as 17:30 min. (dezessete horas e trinta minutos), respeitando-se o limite previsto no *caput* deste artigo.”

Parágrafo 2º - Para disciplinar a propaganda volante no município, fica limitado na quantidade de 01 (um) veículo para cada 3.000 (três mil) habitantes e no máximo 04(quatro) veículos por empresa, sendo que os critérios para concessão, inscrição e permissão dos mesmos serão dados de acordo com o bem estar da comunidade pela Secretaria de Meio Ambiente do Município..

Parágrafo 3º- O Veículo credenciado e regulamentado que infringir a lei poderá ter sua licença suspensa ou caçada e ainda multa de acordo com a Resolução do Contran regulamentada pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que define como grave o uso de som em desacordo com as normas do Contran estando

sujeito às penalidades previstas no mesmo, que prevê multa e pontos na CNH e a retenção do veículo para regularização.

Parágrafo 4º - Através de Decreto do Executivo, poderão ser incluídos trechos de vias urbanas do município quanto a não permissão do tráfego dos veículos objeto desta Lei, sendo de responsabilidade do município a instalação de placas de sinalização nas referidas vias.”

**Art. 4º - Fica modificado o artigo 5º da Lei Municipal nº 1.326 de 31 de Agosto de 2005, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:**

“Artigo 5º - Não será permitido em nenhuma hipótese, sob pena de responsabilização de acordo com o parágrafo 3º do artigo 3º desta Lei:

I - Utilizar veículos que não sejam autorizados legalmente com a certificação de concessão.

II - Utilizar seus meios de divulgações com ofensas ou ataques à pessoas, partidos políticos ou empresas.

III – Ultrapassar o limite de 70 (setenta) decibéis, no exercício da função, ficando os prestadores de serviço obrigados a aferirem o volume de seus equipamentos sonoros.

a) - O proprietário do veículo de propaganda sonora que estiverem funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com esta lei, será notificado por escrito e, em caso de reincidência, sujeitar-se-á a multa de 25 (vinte e cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município, além da apreensão do veículo ou do aparelho de som utilizado.

b) - O valor da multa a que se refere a alínea “a” deste Artigo deverá ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da aplicação da penalidade, em agência bancária credenciada pela Administração Pública;

- c) - Caso persista na infração de veículo sem autorização, a multa será quadruplicada e ocasionando nova apreensão dos aparelhos de sonorização;
- d) - O recolhimento da multa em nenhuma hipótese desobrigara o autuado a regularizar a infração cometida.
- e) - No caso de reincidência, ou do não recolhimento da multa imposta, no prazo estabelecido por esta Lei, ficará o infrator impedido de receber licença pelo prazo de 1 (um) ano contado a partir da data da última infração cometida e no caso dos comércios, estarão sujeitos a cassação do alvará de funcionamento por igual período.”

**Art. 5º - Fica modificado o artigo 7º da Lei Municipal nº 1.326 de 31 de Agosto de 2005, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:**

“Artigo 7º – as autoridades competentes para atuarem na fiscalização e autuação dos possíveis infratores deverão receber cópias desta Lei após a sua aprovação e promulgação.

Parágrafo 1º - O Executivo Municipal, além das normas do Sistema Tributário do Município, poderá regulamentar a presente Lei no que julgar necessário, para o seu fiel cumprimento, observadas as normas do CONTRAN.”

**Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente em vigor na data de sua publicação.**

Capelinha, 07 de Julho de 2017.



**Tadeu Filipe Fernandes de Abreu**  
**Prefeito Municipal**

Lei de autoria do vereador Gilmar Isaias dos Santos